



27/07/2026

Número: **5006882-91.2025.8.13.0384**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMERCIO DE MOVEIS ABREU LTDA - EPP (AUTOR)	
	TAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CLESCIO GALVAO ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10608136992	22/01/2026 14:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Leopoldina / 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina

Rua Geraldo Campanha, 200, Centro, Leopoldina - MG - CEP: 36700-016

PROCESSO Nº: 5006882-91.2025.8.13.0384

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS ABREU LTDA - EPP CPF: 71.171.144/0001-59

RÉU:

SENTENÇA

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autofalência ajuizado pela empresa **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**, com fundamento no art. 97, inc. I, Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF) – Lei 11.101/2005 –, tendo confessado seu estado de insolvência e narrado as razões pelas quais chegou a atual situação financeira, justificando sua pretensão.

À ID. 10579552640 foi certificado que foram apresentados todos os documentos exigidos no art. 105 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

É o relatório, decido.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de requerimento de autofalência fundamentado no art. 97, inc. I, da Lei



11.101/2005, haja vista estar a empresa em latente estado de insolvência e, consequentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Sobre a matéria, veja-se a disposição do art. 105 da Lei 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Em complemento, embora a falência seja medida excepcional, sua previsão, conforme disposto na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência (art. 75, § 2º), se desenha como um “mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia”.

Por essa definição, é seguro dizer que o instituto da falência atua como um instrumento de tratamento da crise empresarial inviável, isto é, como uma ferramenta a ser utilizada quando a crise financeira apresentada pela empresa a torna inviável, de forma tal que a insistência na sua manutenção



represente riscos à economia, incapaz de gerar qualquer benefício econômico e social.

No caso dos autos, verifico que a empresa autora atendeu com os requisitos dispostos no art. 105 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme certificado pela própria Secretaria do Juízo, sendo certo, ainda, que a ausência de algum documento se sujeita a complementação posterior, sem que isto importe na rejeição do pedido de autofalência. Neste sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE – REQUISITOS – COMPROVAÇÃO – FRAUDE CONTRA CREDORES – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

– O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

– O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05.

– Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto.

– Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.194634-6/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023).

Ademais, ao juízo não compete a apreciação da gravidade da crise econômica narrada no requerimento, também não se sujeitando a apreciação a conveniência quanto ao uso desse instituto a despeito de outras alternativas que possam soerguer o empreendimento, mormente frente a confissão do estado de insolvência da empresa e a impontualidade em que se encontra.

III) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **COMERCIO DE MOVEIS ABREU LTDA - EPP**, sediada nesta comarca, notadamente na Rua Omar Resende Peres, nº 501, Loja A, Parte Baixa, Bairro São Cristóvão.

Fixo o **TERMO LEGAL DA QUEBRA no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Determino a **EXPEDIÇÃO** de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão proferida.

Na forma do art. 99, inc. V, da Lei 11.101/05, ficam **SUSPENSAS todas as execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do art. 99, inc. VI, da Lei 11.101/05, ficam vedadas e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de **ATOS DE DISPOSIÇÃO, BLOQUEIO, LEILÃO OU ONERAÇÃO**, ainda que judicial, de bens e direitos da falida, sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas **HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS (art. 99, IV, Lei 11.101/05)**, diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais **IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO** poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

INTIME-SE a falida no endereço constante na inicial para prestar as declarações do art. 104 da Lei de Recuperação Judicial e Falências ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da massa, determino que se **OFICIE**:

a) a **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos



em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

c) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “*falida*”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como para que envie a este juízo o contrato social da falida e suas alterações, se houver, e a relação de livros contábeis lá escriturados;

d) ao **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DA COMARCA**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

e) às **FAZENDAS PÚBLICAS** da União, Estado de Minas Gerais e Município de Ituiutaba/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo:

– a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo;

– a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Após a nomeação do administrador, retornem os autos conclusos para realização das PESQUISAS abaixo, observando-se as finalidades descritas:

a) INFOJUD: DOI, DIPJ, ECF, DIMOB e DITR.

b) SISBAJUD: lançamento de bloqueio de valores nas contas da falida, mantendo-se as quantias em conta judicial.

c) RENAJUD: lançamento de impedimento de transferência e circulação nos veículos registrados em nome da falida.

d) CNIB: lançamento de indisponibilidade nos bens imóveis da falida e seus representantes legais.

Determino que seja **LACRADO O ESTABELECIMENTO E ARRECADADOS TODOS OS BENS E DOCUMENTOS**, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Respalhada no art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial o Sr. **CLÉSIO BASÍLIO DE SOUZA**, profissional cadastrado no banco de peritos e auxiliares deste Tribunal (AJ/TJMG), cujos dados de qualificação e contato constam no sistema.



Aceitando a nomeação, nos termos do art. 3º, inc. I, da Recomendação 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **INTIME-SE** a administradora judicial para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho.

PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada (art. 99, § 1º).

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, § 2º).

Cientifique-se o representante legal da falida para assinar o **TERMO** de que trata o art. 34 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, no prazo de 48 horas.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se.

Leopoldina, data da assinatura eletrônica.

Glauber Oliveira Fernandes

Juiz de Direito

